



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016194-15.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IVONETE JOSE DE OLIVEIRA, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1016194-15.2024.8.26.0100

Apelante: Ivonete José de Oliveira

Apelado: Banco BNP Paribas Brasil S/A

Ação: Procedimento Comum Cível - Bancários

Origem: Foro Central São Paulo (15ª Vara Cível)

Juiz de 1ª Instância: Fernando Antônio Tasso

Voto nº 3256

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– Revisional de juros – Autora não atendeu a determinação para juntada de documentos para apreciação do pedido de gratuidade de Justiça que foi indeferido – Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil condenando a autora ao pagamento da taxa judiciária regulamentada pelo Provimento CSM 2.739/2024 – Custas de cancelamento do processo instituídas pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24 – Taxa devida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 49, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal, condenando a parte autora ao pagamento das custas nos termos do Provimento CSM

2.739/2024, anexo V.

Busca a autora reforma do *decisum* monocrático, sustentando que deve ser afastada a condenação ao pagamento das custas processuais, pois a decisão contraria o artigo 290 do CPC, que trata do cancelamento da distribuição, a qual não gera ônus à parte.

É a síntese do necessário.

De início, conheço do recurso interposto, ainda que a parte autora não seja beneficiária da gratuidade da justiça, porquanto a discussão neste grau recursal cinge-se quanto à necessidade do recolhimento da taxa judiciária em razão do cancelamento da distribuição.

Trata-se de ação na qual a autora alega que firmou contrato de empréstimo com desconto em folha com o banco requerido e que o custo efetivo total (CET) é maior do que o permitido na Instrução Normativa do INSS nº 28/2008.

Por decisão inicial foi determinado que a mesma acostasse aos autos documentação hábil a comprovar fazer jus às benesses da gratuidade de Justiça, quedando-se inerte (fls. 48), ocasionando a extinção do feito.

Pois bem.

Entende-se que a r. sentença não comporta reparo.

As chamadas “custas de cancelamento do

processo” foram instituídas pela Lei Estadual nº 17.785/23, que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, com regulamentação pelo Conselho Superior da Magistratura através dos Provimentos CSM 2.684/2023 e 2.739/2024, estabelecendo o pagamento da taxa judiciária, nos casos de cancelamento da distribuição, quantificada em 5 UFESPs.

É o caso aqui tratado.

Analizando os autos, verifica-se que a autora não acostou os documentos solicitados para apreciação da gratuidade de justiça, nem tampouco procedeu ao recolhimento das custas iniciais, o que fato, ensejou o cancelando-se a distribuição, encaixando-se a previsão do pagamento da taxa ora questionada, através do disposto no inciso XIV adicionado à legislação pertinente: “- *as despesas com restauração de autos e cancelamento de processos, cujos custos serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura;*”

Assim, embora não tenha ocorrido a formação da estrutura tríplice da relação jurídico processual, o pagamento da taxa é devida, a despeito da recente norma em vigor, cuja regulamentação se deu pelo Provimento CSM 2.739/24, publicado em 06/05/2024.

Nesse sentido, oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

*Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito telefônico e indenização por danos morais. Não atendimento da determinação para comprovação da hipossuficiência. Ausência de recolhimento da taxa judiciária. Extinção com determinação de recolhimento da taxa de cancelamento da distribuição. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, XIV, da lei 11.608/2003. 1. Sentença que extinguiu o processo por falta de recolhimento das custas iniciais, mas impôs determinação de recolhimento da taxa de cancelamento da distribuição. 2. Recurso do autor insistindo na extinção do processo sem recolhimento da taxa. 3. Razões de decidir da Turma Julgadora: 3.1. Gratuidade judiciária: Inadmissibilidade. Indeferimento da justiça gratuita. Insistência no deferimento do pedido, mas sem apresentação de novos elementos. Sentença mantida neste ponto. Descumprimento de exigência do juízo que tinha por intuito conferir a regularidade da interposição da ação. Providência legítima e respaldada pelos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024, do NUMOPEDE. 3.2. **Determinação de recolhimento da taxa de cancelamento da distribuição mantida;** 3.3. **A extinção do processo sem resolução do mérito e sem condenação em custas iniciais, não afasta a obrigação de recolhimento da taxa de cancelamento da distribuição. Art. 2º, parágrafo único, XIV, da Lei Estadual n.º 11.608/03.***

Provimentos CSM 2.684/2023 e 2.739/2024, Precedentes. 4. *Dispositivo: Recurso do autor desprovido. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1021323-86.2024.8.26.0007; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025) - grifei*

*Apelação — Ação declaratória de inexistência de débito — Sentença recorrida que indeferiu o pedido de gratuidade e extinguiu o processo, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, haja vista que o autor deixou de efetuar o recolhimento das custas iniciais - Inconformismo do autor - Deferimento excepcional da gratuidade processual circunscrita ao preparo deste recurso, consideradas as particularidades do caso - **Inércia do autor que acarreta o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do art. 290 do CPC - Desnecessidade de pagamento das custas em caso de cancelamento da distribuição - Devida, contudo, a despesa de cancelamento da distribuição, no valor de 5 UFESPs, nos termos do artigo 2º, XIV, da Lei 11.608/2003, e dos Provimentos CSM 2.684/2023 e CSM 2.739/2024 (disponibilizado no DJE de 06/05/2024) - Precedentes desta C. Câmara - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP;***

Apelação Cível 1001054-15.2024.8.26.0334; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025) - grifei

*“APELAÇÃO Ação revisional Sentença de extinção sem resolução do mérito Insurgência Patrono da autora que ajuizou centenas de ações declaratórias e indenizatórias neste Tribunal em curto espaço de tempo, com petições padronizadas, denunciado ao NUMOPEDE por diversas vezes Conquanto a conduta irregular do patrono da parte autora não impeça o seu acesso à justiça, conf. art. 5º, inc. XXXV da CF, no caso específico há indícios de que a autora não teve conhecimento do ajuizamento da presente demanda Possibilidade de adoção de boas práticas para enfrentamento do uso abusivo do poder judiciário Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça Cabimento da exigência de aditamento da inicial Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida Descumprimento da determinação judicial sem justificativa plausível **"Custas de cancelamento do processo"** Instituição pela recente Lei Estadual nº 17.785/23 que incluiu o inciso XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24 Fixação de ofício Sentença mantida Recurso improvido,*

com observação.(Apelação Cível
1174906-40.2023.8.26.0100; Relator (a): PEDRO
PAULO MAILLET PREUSS; 24ª Câmara de Direito
Privado; Foro de São Paulo; Data do julgamento
31/01/2025; Data do registro 31/01/2025) - grifei

*“PROCESSO CIVIL Indeferimento da
gratuidade de justiça e falta de recolhimento das custas
iniciais **Cancelamento da distribuição nos termos do
art. 290 do CPC Cobrança da taxa de cancelamento
do processo, prevista no art. 2º, parágrafo único,
XIV, da Lei Estadual nº 11.608/03 e no Provimento
CSM nº 2.739/2024 Distinção entre taxa judiciária
devida pela distribuição do feito e despesa
decorrente de cancelamento do processo Obrigação
mantida Precedentes do TJSP Sentença mantida
Recurso improvido. (Apelação Cível
101045498.2023.8.26.0007; Relator (a): ÁLVARO
TORRES; 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São
Paulo; Data do julgamento 04/02/2025; Data do registro
04/02/2025) – grifei***

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO
PROVIMENTO** ao recurso, ficando a sentença mantida tal como
lançada.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator